



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito - FADIR

RIZZA RUBIM RODRIGUES

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: O VISTO HUMANITÁRIO SOB A
ÓTICA DA ÉTICA DA ALTERIDADE**

A situação do estrangeiro no Brasil frente a (nova) Lei de Migração nº

13.445/2017

Dourados – MS

2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

RIZZA RUBIM RODRIGUES

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: O VISTO HUMANITÁRIO SOB A ÓTICA
DA ÉTICA DA ALTERIDADE**

**A situação do estrangeiro no Brasil frente a (nova) Lei de Migração nº
13.445/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Antonio Zeferino da Silva Junior.

DOURADOS - MS
2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos três dias do mês de dezembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Rizza Rubim Rodrigues** tendo como título "*Política Migratória Brasileira: o Visto Humanitário sob a Ótica da Alteridade*".

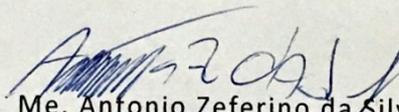
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (orientador), Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador) e o Me. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador).

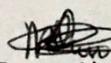
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

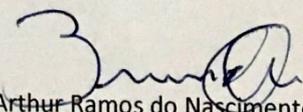
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Orientador


Bruno Alexandre Rumiatto
Mestre – Examinador


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Examinador

[Home](#)[Author](#)

Submission Confirmation

[Print](#)

Thank you for your submission

Submitted to

Revista Direito GV

Manuscript ID

RDGV-2018-0374

Title

POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: O VISTO HUMANITÁRIO SOB A ÓTICA DA ÉTICA DA ALTERIDADE - A situação do estrangeiro no Brasil frente à Lei 13.445/2017

Authors

Rodrigues, Rizza

Date Submitted

10-Dec-2018

[Author Dashboard](#)

© Clarivate Analytics | © ScholarOne, Inc., 2018. All Rights Reserved.

ScholarOne Manuscripts and ScholarOne are registered trademarks of ScholarOne, Inc.

ScholarOne Manuscripts Patents #7,257,767 and #7,263,655.

[@ScholarOneNews](#) | [System Requirements](#) | [Privacy Statement](#) | [Terms of Use](#)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R696p Rodrigues, Rizza Rubim

Política Migratória Brasileira: o Visto Humanitário sob a Ótica da
Alteridade: A situação do estrangeiro no Brasil frente a (nova) Lei de Migração
nº 13.445/2017 / Rizza Rubim Rodrigues -- Dourados: UFGD, 2018.
26f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Antonio Zeferino da Silva Junior

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados
Inclui bibliografia

1. Direitos Humanos. 2. Refugiados. 3. Ética da Alteridade. 4. Migração. 5.
Visto Humanitário. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: O VISTO HUMANITÁRIO SOB A ÓTICA DA ÉTICA DA ALTERIDADE - A situação do estrangeiro no Brasil frente a (nova) Lei de Migração nº 13.445/2017

BRAZILIAN MIGRATORY POLICY: THE HUMANITARIAN VISION UNDER THE OPTICS OF THE ETHICS OF ALTERITY - The situation of the foreigner in Brazil according to the (new) Law of Migration nº 13.445 / 2017

Rizza Rubim Rodrigues¹

RESUMO

O presente trabalho, a partir do método de revisão bibliográfica, tem como temática a política migratória brasileira, especificamente no que tange aos estrangeiros que buscam o Brasil para estabelecer moradia oriundos de crises humanitárias enfrentadas por seus países de origem analisada sob o viés humanista da ética da alteridade. Perpassa acerca do apogeu de organizações e tratados internacionais, bem como seu histórico legislativo no âmbito do ordenamento brasileiro e do instituto do refúgio após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Ademais, analisa o significado da ética da alteridade como responsável pelo comprometimento humano com os estrangeiros e observa sua relação com o desenvolvimento do instituto do visto humanitário no Brasil. Trata do contexto do visto humanitário da Lei 13.445/2017 como um desdobramento do fluxo migratório no Brasil e das especificidades e particularidades das motivações das solicitações de refúgio nos últimos anos. Observa, ainda acerca da Lei 13.445/2017, a morosidade do sistema brasileiro em regulamentar o visto de autorização de residência para fins de acolhida humanitária como saída à limitação legislativa de significação de refugiado e frisa a responsabilidade pela proteção dos estrangeiros como forma de combater a crise humanitária suscitando seus desafios e sugerindo uma visão humanista para a questão.

Palavras chave: Direitos Humanos. Refugiados. Ética da Alteridade. Migração. Visto Humanitário.

ABSTRACT

The present work, based on the method of bibliographical revision, has as its theme the Brazilian migratory policy, specifically with regard to foreigners who seek Brazil to establish housing arising from humanitarian crises faced by their countries of origin analyzed under the humanist bias of ethics of otherness. It pervades the apogee of international organizations and treaties, as well as its legislative history in the framework of the Brazilian order and the institute of the refuge after the events of World War II. In addition, it analyzes the meaning of the ethics of alterity as responsible for the human commitment with the foreigners and observes its relation with the development of the institute of the humanitarian visa in Brazil. It deals with

¹ Acadêmica do Curso de Direito, 10º semestre, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: rizzarodrigues@hotmail.com

the context of the humanitarian visa of Law No. 13,445 / 2017 as an unfolding of the migratory flow in Brazil and of the specificities and peculiarities of the motivations of refuge requests in recent years. It also notes that Law 13.445 / 2017 lacks the Brazilian system in regulating the residence permit visa for humanitarian purposes as an exit from the legislative limitation of refugee status and stresses the responsibility for the protection of foreigners as a way to combat crisis raising its challenges and suggesting a humanist vision for the issue.

Keywords: Human Rights. Refugees. Ethics of Alterity. Migration. Humanitarian Visa.

INTRODUÇÃO

Atualmente, o cenário mundial reflete atrocidades e violações aos direitos humanos que reafirmam a crise humanitária do século XXI e reforçam a necessidade de atuação brasileira com uma política migratória que corresponda aos desafios e às particularidades dos grupos de imigrantes, que chegam ao Brasil provenientes de conflitos armados, guerras civis, desastres ambientais e crises econômicas em seus países de origem.

A preocupação com o imigrante – que se diferencia do refugiado –, é o verdadeiro cerne da questão para o apogeu do instituto do visto humanitário, inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Nova Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, abrangendo a proteção nacional àqueles solicitantes de refúgio que, todavia, não se enquadram na definição do instituto disposto na Lei de Refúgio – Lei 9474/1997.

O reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direitos e não mais como ameaça à soberania nacional é reflexo da responsabilidade assumida com a promoção dos direitos humanos – sendo este o principal motivo para a repaginação da política migratória brasileira, assumindo um caráter humanitário acerca da questão, através da promulgação Nova Lei de Migração e a consequente revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980.

A ética da alteridade, como se verá a seguir, possibilita o reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direitos e a assunção da responsabilidade de protegê-lo – e o visto humanitário pode ser visto justamente como consequência disto: um olhar humanista de alteridade ao estrangeiro.

Ademais, o tema a ser abordado busca salientar a linha evolutiva da proteção ao estrangeiro, desde o surgimento dos direitos humanos e a sua internacionalização até a construção de uma política migratória protetiva e não excludente, com análise da importância do visto humanitário como consequência dos motivos das “diásporas” dos povos contemporâneos, bem como abordar os desafios no país acerca dos imigrantes.

1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS E O INSTITUTO DO REFÚGIO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

1.1 Surgimento dos Direitos Humanos – Conceito e Positivção

Inicialmente, antes de adentrar ao conteúdo específico do presente trabalho, necessário se faz a abordagem histórica do tema, com o intuito de compreender a relevância do instituto do refúgio e seus desdobramentos. Em atenção, inclusive, à estreita relação entre a proteção aos refugiados como consequência da positivção dos Direitos Humanos e da internacionalização destes, por meio de tratados e convenções que se fizeram necessários ante à propagação dos princípios da alteridade e da dignidade da pessoa humana em escala mundial.

Cumprе salientar, desde pronto, que a existência do direito dos refugiados na esfera jurídica e social pressupõe a consolidação dos direitos humanos, sendo aquele um desdobramento da ideia e função dos direitos humanos e seus princípios, que como notório historicamente e leciona Flavia Piovesan, não foram concedidos de “bom grado” pelo Estado, mas sim conquistados pelos impulsos e lutas sociais travados pela população.²

Alguns estudos revelam que a preocupação com a pessoa humana e, assim, os primórdios dos direitos humanos e fundamentais remontam à Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra da Inglaterra. Desgostosos com o governo do monarca, que havia perdido terras recentemente para a França, os barões da Inglaterra redigiram tal documento delimitando alguns de seus poderes, notoriamente no que tangia à criação de tributos abusivos numa tentativa desenfreada e autoritária de equilibrar a economia do país abalada pelos conflitos com a coroa francesa nos anos anteriores.

Ademais, apesar das particularidades e da concepção de cidadão à época, há previsão de garantia de direitos individuais aos homens livres da Inglaterra, como o direito à propriedade, à herança e ainda, os primórdios do devido processo legal, institutos inovadores que se tornaram referência mundo afora para a redação de outras constituições e ensejaram a evolução de tais direitos, sendo adaptados à necessidade social e o momento histórico em que foram inseridos com o passar do tempo.

² PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. Saraiva, 16ª edição, 2004, p. 193-194. Acerca da visão da autora sobre o surgimento dos direitos humanos: “Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório.”

Adiante, o apogeu do Iluminismo no século XVIII, teve como intuito, através de seus filósofos, entre outros, John Locke e Voltaire, combater o teocentrismo que garantia grande poderio à igreja na sociedade através do absolutismo, inclusive economicamente e dominava a Europa à época. Foi um movimento intelectual e filosófico que buscou afirmar o homem, a partir do uso da razão como centro para organização da sociedade, bem com para resolução de questões que antes eram justificadas apenas pela fé.

Dentre os princípios iluministas, a racionalidade, o liberalismo e a busca pela igualdade perante a lei, foram fatores determinantes e inspiradores para revoluções no âmbito da proteção dos direitos do homem e do cidadão, como se denota da Revolução Francesa, eclodindo num cenário de crise econômica e política, que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que buscava garantir direitos e liberdades individuais universais.

Portando um dos lemas mais conhecidos pelo mundo “*liberté, égalité, fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), a Revolução Francesa (1789-1799) liderada pela burguesia francesa, mas também com participação das camadas mais populares, buscava a liberdade comercial, bem como a igualdade entre os estados – o primeiro composto pelo clero, o segundo pela nobreza, sendo que a burguesia e demais pessoas da sociedade compunham o terceiro - sendo o último com direitos políticos e jurídicos limitados pelo clero e nobreza.

Pode-se dizer, desta forma, que os direitos humanos têm origem, de fato, na era moderna, como afirma Bobbio³. Período no qual o pensamento iluminista teve seu surgimento e os direitos do homem passaram a ser positivados em constituições democráticas pioneiras do fim do século XVIII, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa. É sabido, inclusive, que este documento serviu, posteriormente, de inspiração para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1.2 O Instituto do Refúgio como desdobramento e internacionalização dos Direitos Humanos

A proteção à humanidade de forma mais contundente passou a ser necessária como consequência das guerras mundiais que eclodiram no século passado. Ambos conflitos foram marcados pelo derramamento de sangue de civis e perseguições a grupos específicos de pessoas, além da devastação dos territórios e crises econômicas, humanitárias e políticas dos países envolvidos.

³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Ed. Elsevier, 2004. p. 93.

Não havia, até então, nenhum documento ou organização que protegesse a pessoa humana ou que aplicasse sanções, na esfera internacional, àqueles que ousassem violar a dignidade humana por acreditarem na supremacia de seu próprio grupo – seja pela etnia, crença, raça ou sexualidade – situação que corroborara ou, ao menos, não criava empecilhos para as atrocidades conhecidas mundo afora que permearam a época.

Primeiramente, em 1919, através do Tratado de Versalhes, foi criada a Liga das Nações pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial. Essa organização internacional se assemelhava ao que, atualmente, a Organização das Nações Unidas tem como missão - buscava uma saída diplomática para as questões internacionais a fim de evitar o apogeu de uma nova guerra, mantendo a paz e as relações entre os países.

Os esforços da Liga, no entanto, não foram capazes de evitar a Segunda Guerra Mundial. Inserida num âmbito em que a nova potência mundial (EUA) que, apesar de idealizar sua criação, não era Estado membro e aqueles que ali se encontravam não tinham interesses políticos convergentes, somados ao colonialismo latente da época e a ascensão de Hitler na Alemanha, sua dissolução se tornara inevitável e mais uma era de crise mundial se instaurara.

O fenômeno de proteção global à humanidade fora desencadeado pelas sucessivas violações à dignidade humana durante a Segunda Guerra Mundial, resultando no surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que busca resgatar o valor da pessoa humana como sujeito de direitos no âmbito para além de um território estatal.

Em contraposição ao enredo da Segunda Guerra Mundial, marcada pela seletividade e exclusão de grupos de pessoas submetendo-as à subumanidade, ao tratar das relações internacionais de Estados soberanos e indivíduos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é capaz de, através dos países signatários de tratados, garantir e ponderar normas globais acerca da prevenção de monstruosidades similares às ocorridas na época do nazismo e de tantos outros holocaustos⁴.

Neste plano, para Louis Henkin, o direito internacional, é compreendido como legislador da correlação entres diferentes Estados e entre Estado e indivíduo, bem como entre indivíduos, nas matérias de relevância internacional.⁵

Assim, neste contexto histórico mundial de terror, em 26 de junho de 1945 há a criação, através da Carta das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas – ONU, em São

⁴ A Guerra Civil de Angola fora marcada pela execução em massa da população no dia 27 de maio de 1977, que originou o livro “Holocausto em Angola” de 2007 sob autoria de Américo Cardoso Botelho; a morte de mais de 60 mil pacientes do Hospital Colônia, em Barbacena – Minas Gerais, retratado pelo livro “Holocausto Brasileiro” e documentário de mesmo nome, de 2013, autoria de Daniela Arbex.

⁵ HENKIN, Louis. **International Law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff, 1990 p. 374.

Francisco, que entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. A carta-tratado, desta forma, se tornara à época alicerce e sustentação dos ditames, agora mundiais, a serem seguidos pelos países signatários, visando a estabelecer, em suma, a paz entre as nações e os direitos fundamentais de homens e mulheres.

Acerca do tema, Hidelbrando Accioly⁶ relata:

“O homem possui certos direitos primordiais, inerentes à personalidade humana e que o direito internacional público já reconhece e põe sob sua garantia. Passo decisivo, neste sentido, foi dado pela Carta das Nações Unidas, ao insistir na existência de direitos e liberdades fundamentais do ser humano.”

O poder irrestrito, ou soberania ilimitada do Estado, desta forma, passa a ser contido e relativo. Uma vez que as violações aos tratados e normas internacionais de direitos humanos se tornam passíveis de serem submetidas ao crivo e conseqüentes sanções a serem arbitradas pela Corte de Haia (criada em 1946) e, atualmente – tendo como precursor o Tribunal de Nuremberg⁷ - pelo Tribunal Penal Internacional, quando o Estado for falho ou omissivo na proteção dos direitos humanos.⁸

Como processo e resultado da internacionalização dos direitos humanos, a assembleia geral da Organização das Nações Unidas – ONU, assinou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde há, conforme o artigo 14, item 1, o estabelecimento e apogeu do instituto intitulado de *asilo*, garantindo estadia em outros países ao indivíduo que seja perseguido em seu país, como forma de iniciar o processo de maneira legislativa de inclusão de indivíduos desalojados que não possuíam outra maneira de sobrevivência que não fosse a saída de seu território de nascimento e habitação.⁹

Posteriormente, no ano de 1951 em Genebra houve, através de uma Convenção de Plenipotenciários das Nações Unidas¹⁰ – dentre os quais o Brasil fez parte -, a redação do Estatuto dos Refugiados, embasados nos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como nos documentos anteriormente redigidos pela ONU a fim de elucidar a situação dos

⁶ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 174.

⁷ O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi constituído pelos países Aliados, através da “Carta de Londres” em 1945 e consistiu numa série de julgamentos do alto escalão nazista pelos crimes de guerra, contra a humanidade e a paz mundial cometidos na Segunda Guerra Mundial.

⁸ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. Saraiva, 16ª edição, 2004, p. 203.

⁹ “Artigo 14. 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.” – Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

¹⁰ Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

cidadãos que não podiam retornar aos seus países após os desdobramentos da década anterior na Europa¹¹, que entrou em vigor em 1954.

Para tanto, a definição de refugiado se faz em seu primeiro artigo, abrangendo qualquer pessoa da Europa ou alhures que por motivo de perseguição precisasse de suporte de país que não fosse o seu, sendo fundamental sua completa leitura como se segue, de acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) p. 2:

“(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

O Estatuto dos Refugiados é capaz de estabelecer um conjunto de normas aos países signatários¹² de forma padronizada internacionalmente acerca dos refugiados, estes protagonizados à época apenas pelos residentes da Europa e proximidades, em vista das sequelas deixadas pela Guerra que ainda assolava a região.

O documento foi capaz de reservar, inclusive, um tópico para a cessação da aplicação da convenção caso os temores sentidos pelo indivíduo em seu país natural não mais existissem e garantindo, por outro lado, que não houvesse a sua expulsão, o chamado *non-refourlement*, pelo país que o acolheu, a menos que houvesse condenação por delito grave e/ou o refugiado apresentasse ameaça à comunidade em que se encontrava.

1.3 Refugiados no Brasil – da Convenção de Cartagena à Lei de Migração

Como pode ser observado no documento de 1951, a Convenção de Genebra limitava sua eficácia a um grupo de pessoas e espaço geográfico específicos¹³, qual seja, os europeus e

¹¹ BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988. p. 17: “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.”

¹² A Adoção do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, por meio da Resolução 428 (V) de 14 de Dezembro de 1950 faz que também os estados não signatários sejam engajados na questão dos refugiados.

¹³ A Convenção de 1951 também abarca a definição de refugiado em seu artigo 1, item I como: “que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;” (https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf) acesso em 10/11/2018.

indivíduos das proximidades da região acometidos por temores derivados apenas de acontecimentos anteriores ao primeiro dia do ano de 1951 – notoriamente, consequências das grandes guerras mundiais:

“2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

(...)

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures",¹⁴

Naturalmente, no entanto, com novos conflitos, houve o surgimento de diversos outros grupos de pessoas¹⁵ em lugares diferentes do mundo necessitando auxílio internacional para sobrevivência. Movidos por isso, a fim de abranger a proteção da convenção a estes novos grupos de refugiados, foi realizado pelos Estados parte da Convenção o chamado Protocolo à Assembleia Geral das Nações Unidas, que entrou em vigor em 31 de janeiro de 1967 aos países signatários da Convenção de 1951 já consolidada na esfera internacional.

A América é inserida neste contexto, primeiramente através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)¹⁶. Posteriormente, o continente recebeu reconhecimento, mediante esforços realizados pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados)¹⁷ com a Declaração de Cartagena, no ano de 1984 como mais um espaço geográfico gerador de grupos de refugiados, que teve sua definição ampliada

¹⁴ Trecho extraído do documento da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – (https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf) acesso em: 10/11/2018.

¹⁵ Como exemplo, citam-se os grupos de refugiados que surgiram durante a Guerra Civil da Argélia em busca de independência contra a França, Guerra do Vietnã, dentre outros – (<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/envolva-se/eventos/comemoracoes/60-aniversario/60-anos-em-imagens/>) acesso em: 10/11/2018.

¹⁶ A convenção fora realizada em 1969, entrando em vigor em 1973 e reserva dentro do capítulo II – Direitos Civis e Políticos, o artigo 22, sobre circulação e residência, para os estrangeiros. (https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) acesso em: 17/11/2018.

¹⁷ ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, de 14 de dezembro de 1950, cap. I - DISPOSIÇÕES GERAIS – item 1: “O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembléia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.”

(https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR) acesso em 10/11/2018.

com o documento a fim de que fosse empregado de maneira adequada aos fenômenos locais e às necessidades do continente, como pode ser lido no trecho retirado do capítulo III, cláusula terceira:

“Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tem como base e principal alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, o que intrinsecamente garante ao refugiado a segurança do abrigo, uma vez que recusar o indivíduo que carece de acolhimento é um embate ao efetivo implemento do princípio supramencionado.

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, conhecida como constituição cidadã, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros perante a lei e garantia dos direitos fundamentais, vedando explicitamente a discriminação em razão de qualquer natureza.

Através da promoção da igualdade perante a lei e a proteção às liberdades individuais de nacionais e estrangeiros, reforça-se ainda mais a disposição do país em acolher asilados e refugiados no território nacional e, embora seja necessário o tratamento desigual por serem desiguais – exatamente por serem oriundos de realidades e necessidades diferentes – isto nada tem a ver com um tratamento discriminatório ou inferiorizado.

A fim de internalizar e implementar o Estatuto do Refugiado no âmbito nacional, com base nesse histórico mundial de acontecimentos, declarações e convenções, além de outras fontes de direito internacional dos refugiados, o Brasil¹⁸ promulga a Lei nº 9474 em 1997, intitulada A Lei do Refúgio.

Sendo país pioneiro na América Latina a ter uma legislação específica acerca do tema, utilizou como base a definição de refúgio dada pela Declaração de Cartagena, criando o CONARE¹⁹ – Comitê Nacional para os Refugiados – e estabelecendo suas funções, estrutura e

¹⁸ “O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recebeu tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958.” (JUBILUT, 2007, p. 171)

¹⁹ “O CONARE é presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty (que exerce a Vice-Presidência), pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo.” (<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>) Acesso em 11/08/2018.

competência, definindo o processo para reconhecimento do indivíduo como refugiado e discorrendo acerca dos mecanismos para acolhimento e demais providências sobre o tema.

A utilização do conceito ampliado do instituto do refúgio se deu no Brasil, no entanto, de acordo com referências de Liliana Lyra Jubilut anteriormente à promulgação da Lei do Refúgio, com o acolhimento de mais de mil angolanos fugitivos da guerra civil de Angola²⁰, ficando óbvio que o país se tornara engajado de maneira humanitária na questão dos refugiados.

Nos anos posteriores à implementação da referida lei, o Brasil recebera diversos grupos de refugiados, vindos de crises humanitárias, econômicas e até mesmo frente a catástrofes naturais. A lista de pedidos de refúgio em 2017, segundo o ACNUR, abrangia principalmente venezuelanos, cubanos, haitianos, sírios e angolanos atingindo um total de mais de trinta mil solicitações neste ano.²¹

É de suma importância frisar que durante todo este processo de chegada de estrangeiros no Brasil, se fazia vigente O Estatuto do Estrangeiro, que foi sancionado por meio da Lei nº 6815/1980, pelo então presidente, General Figueiredo. Neste contexto, até 2017 vigorava no país os ditames e regramentos aos estrangeiros de uma realidade de quase quarenta anos anteriores, uma era militar – época em que se preocupava mais com a soberania nacional que com os direitos humanos em si.

Imbuída de xenofobia e limitações à assistência aos estrangeiros, a lei, apesar de sancionada antes da promulgação da Constituição Federal, continuava a ser utilizada e considerava os recém chegados como ameaça ao ordenamento e segurança nacional, vilipendiando, inclusive, a sua circulação pelo país. Isto posto, cristalino reconhecer que há tempos o Estatuto do Estrangeiro não mais comportava a realidade da crise humanitária contemporânea e conseqüente grande quantidade de pedidos de concessão refúgio no Brasil.²²

Desta forma, após diversas tentativas de inovações legislativas²³, a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 entrou em vigência no país, intitulada como a (nova) Lei de Migração

²⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 175.

²¹ (<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/de-101-mil-refugiados- apenas-51-mil-continuum-no-brasil/>) Acesso em: 05/08/2018.

²² FARIA, Andressa Virgínia. FERNANDES, Durval. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. pp 147. Disponível em: (<https://rebep.org.br/revista/article/view/1055/pdf>)

²³ Em “O Visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos”, pp. 147-148, Faria e Fernandes abordam: “Várias têm sido as tentativas de modernizar a legislação relativa à migração no Brasil. Uma delas foi o Projeto de Lei n. 5.655/2009, que foi objeto de consulta pública coordenada pelo Ministério da Justiça e encaminhada pelo Executivo ao Congresso Nacional em 2009, mas que não avançou nas diversas instâncias da Casa. Como exemplo mais recente, em 2013, o Ministério da Justiça criou uma comissão de especialistas formada por 11 pessoas, com o objetivo de propor um novo projeto de lei sobre a migração internacional. A proposta final foi encaminhada ao Congresso como PL 2.516/2015. Ao mesmo tempo, por iniciativa do Senado, outra proposta de lei, PLS n. 288/2013, do senador Aloísio Nunes, foi aprovada em 2015 e seguiu para análise na Câmara de

propondo uma abordagem mais humana e condizente com os atuais desafios globais, revogando a lei anterior. A fim de acolher esses grupos rejeitados pela comunidade mundial e por seus países de origem evitando que, aqui, sofram xenofobia e fiquem às margens da sociedade.

Malgrado tenha sofrido vetos pelo presidente Michel Temer, medida que fora alvo de severas críticas ante o conteúdo²⁴ descartado, a Lei de Migração regulamenta, especialmente, o visto humanitário – instituto híbrido de concessão de refúgio que já havia sido utilizado como saída para o acolhimento de haitianos (Resolução Normativa nº 97 de 2012) e para os sírios (Resolução Normativa nº 17 de 2013) nos anos anteriores por meio de resoluções específicas para cada caso.

Frente aos fenômenos contemporâneos que geram as “diásporas” de diversas populações mundo afora e que não necessariamente podem ser definidos como refugiados, surgiu, no Brasil a necessidade de uma acolhida humanitária. Visando promover a regularidade da entrada desses estrangeiros, que saem de seus países fugindo de desastres naturais, crises ambientais ou econômicas – temores diferentes dos refugiados por assim definidos, mas que também necessitam de uma olhar humanitário das nações vizinhas.

2. O PRINCÍPIO DA ALTERIDADE E A PROTEÇÃO AO ESTRANGEIRO

O reconhecimento da existência dos Direitos Humanos, sua linha evolutiva e diferentes formas de aplicabilidade com o decorrer dos anos e acontecimentos históricos, parte de uma definição quase que utópica à real positivação em constituições e leis específicas, inclusive determinando procedimentos para sua eficácia e efetividade à sociedade contemporânea, como claramente é visto a partir da análise da legislação brasileira e das considerações do capítulo anterior deste trabalho.

Visto isso, é certo afirmar que os Direitos Humanos da atualidade perpassam pelos direitos individuais, coletivos e sociais, entre outros, na tentativa de abranger, desta forma, as necessidades da população e as relações interpessoais da modernidade. Sendo que aqueles, inclusive, são indicadores da existência de democracia de um país que, se intitulando como tal,

Deputados, sendo apensada ao PL 2.516/2015, que ainda estava em discussão. Neste interim, foram tomadas outras ações com o objetivo de criar facilidades para a gestão da migração. Ressalta-se o Decreto n. 8.757, de maio de 2016, que introduz importantes alterações ao Decreto n. 88.715 de 1981, como a possibilidade de transformação de alguns vistos sem a necessidade de sair do país para obtenção dessa autorização. A iniciativa trouxe avanços que buscaram aproximar a legislação atual às propostas em discussão no Congresso.”

²⁴ Como exemplo, cita-se o veto ao artigo 118 que tratava da anistia para os imigrantes em situação irregular ou com processo de regularização em andamento.

tem o dever de garantir a dignidade da pessoa humana em todas as esferas cabíveis e necessárias à harmonização social.²⁵

A verdade, no entanto, é que os direitos humanos não se resumem a palavras, procedimentos, legislações ou positivadoes – está acima da lei. Não porque não há o dever de se fazer cumprir o que é positivado, mas porque a transcende. Os direitos humanos existiram antes de fazê-lo em papel, existem para além dele e se renovam porque clama-se a todo momento reconhecimento de direitos, novas maneiras de fazer que estes sejam realmente humanos através de reivindicações de cunho social - que acontecem há séculos inseridas em perspectivas diferentes, mas buscando de igual maneira expandir a proteção dos direitos humanos para além do que já é positivado²⁶.

Numa sociedade plural e fluida, em ebulição de ideais e personalidades, a busca pela proteção estatal e reconhecimento do seu próprio eu pelo olhar do outro e vice-versa é basilar para o desenvolvimento saudável da sociedade. Assim, é natural que surjam periodicamente diferentes formas e buscas de se valer os direitos humanos, por meio de protestos, pedidos e revoluções em busca da liberdade e garantia do respaldo estatal de maneira eficaz da vida digna num espaço de tempo determinado – ao passo que também se distancia da lei por sua essência. Acerca disto, leciona Costa Douzinas (O Fim dos Direitos Humanos, p. 350):

Nesse sentido, os direitos humanos detêm certa independência em relação ao contexto de seu aparecimento. Procedimentos legais, tradições políticas e contingências históricas podem fazer parte da sua constituição, mas os direitos humanos mantêm uma distância crítica da lei e alargam suas fronteiras e limites. Na verdade, a natureza retórica, a enunciação proclamatória e o desafio regular à lei do Estado constituem aspectos da sua capacidade de transcender e redefinir suas fronteiras contextuais. Os contextos legais e sociais são parte da definição dos direitos concretos; porém também está na “essência” do direito suspender qualquer referência aos caprichos do tempo e às exigências do lugar.

A análise que deve ser feita, neste momento, é da essência dos direitos humanos como sendo, primordialmente, a preocupação com o direito do *outro*. Isto é, o resguardo de sua existência e proteção – uma vez que os direitos humanos não tratam ou visam cuidar de um próprio eu, do alter ego, mas sim, de uma totalidade, infinidade e pluralidade de necessidades do(s) outro(s).

O Outro, no aspecto global e foco deste trabalho, é o estrangeiro, aquele que precisa de proteção mais do que *eu* e por isso o direito do Outro deve ser frisado e sobreposto aos direitos

²⁵ Anny Marie Santos Parreira e Robison Tramontina - A ética da Alteridade de Emmanuel Levinas: Primícias para uma (re)fundamentação dos Direitos Humanos, p. 6 (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2eb37b956b91d3d>) Acesso em 15/10/2018.

²⁶ DOUZINAS, Costa. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009. p. 350.

do *eu* – porque este é parte da sociedade e reconhecido como cidadão, possuidor e sujeito de direitos no espaço geográfico que nasceu e ocupa –, ainda que no Brasil seja necessário o recorte acerca de quem são os outros dentro da própria realidade brasileira.

Diferentemente, a minoria muito específica dos estrangeiros refugiados não são, originalmente, reconhecidos sujeitos de direitos em quaisquer ordenamento. Mas existem e são *os outros*. Neste momento, onde o *eu* enxerga o outro como sujeito de direitos e necessidades maiores, o dever é a proteção de sua existencialidade. Uma vez que resta bastante cristalino quais direitos são mais facilmente atacados, relativizados e retirados – os do *outro*.

Aquele que consegue distinguir as necessidades do seu próprio eu, reconhece-se a si e, por conseguinte, o outro, por aquelas características que se diferenciam do eu, mas cabem a um alguém, ao diferente, o Outro. É importante, todavia, frisar de acordo com Douzinas - referindo-se à teoria de Heidegger que afirma a filosofia com o Ser no centro de seus interesses - que existe uma limitação entre a consciência da existência do outro e o meu conhecimento do outro, onde não há possibilidade de enxergar o outro por inteiro, pois este é reduzido à parcela do que eu sei e do que consigo compreender acerca dele²⁷.

Para Levinas, pela interpretação de Douzinas, o outro é anterior, exterior e não se reduz ao mesmo (eu) e é essa a base da ética da alteridade, onde reconhecer o outro me diz quem eu sou, cria minha ética e me torna completamente responsável por ele de uma maneira para além da uniformização dos seres humanos e das leis. Porque o outro é singular e o que caracteriza a alteridade, de fato, é minha relação de completo dever para com o outro em sua forma natural – para além do positivado, porque ali não há Estado, mas acima de tudo, seres humanos²⁸.

O despertar da responsabilidade pelo outro nada mais é que reflexo da consciência do significado dos direitos humanos na sociedade, que origina esse “dever ético fundamental e a distorção do imperativo moral”²⁹, onde o outro é importante e me obriga moralmente a me preocupar com ele – o que se encontra muito acima da normatização de suas condutas e do meu dever fazer, é um ato humanista, como pode ser observado em Costas Douzinas (O Fim dos Direitos Humanos, p. 357):

A ética da alteridade é uma poderosa metafísica como todo humanismo. Mas este é um humanismo da outra pessoa; ao contrário da ênfase ontológica do liberalismo e da natureza abstrata do sujeito (jurídico), ele carrega o mais forte compromisso histórico com as necessidades singulares do Outro concreto.

²⁷ DOUZINAS, Costa. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009. p. 351.

²⁸ DOUZINAS, Costa. Op cit. p. 354.

²⁹ DOUZINAS, Costa. Op cit. p. 359.

É válido abordar, neste ponto, a influência da filosofia kantiana para construção do pensamento da ética da alteridade de Emmanuel Levinas. Em sua filosofia, Immanuel Kant defendia que há na natureza humana o livre arbítrio, sendo que esta liberdade deve ser disciplinada para que haja a responsabilização moral do indivíduo por seus atos.³⁰

Nesta linha, a liberdade de ser o que se é, deve estar adstrita à consciência do que é moral, atendendo ao imperativo categórico kantiano que, em síntese, faz que o indivíduo sinta o dever de agir conforme preceitos que entende como necessários e universais da natureza humana. Ocorre que, quando se trata da alteridade, onde não se deve esperar que haja reciprocidade, não é o dever que há que se imperar para minha ação, mas minha incondicional responsabilidade, de maneira ilimitada – que é exatamente o contrário do que ocorre com a liberdade individual porque é freada pelo imperativo categórico.³¹

Esse engajamento do pensar³², como descreve Levinas, pode ser exemplificado ao passo que o indivíduo se torna responsável pelo que ocorre no contato, na relação com o outro que, por caracterizar o momento do reconhecimento de si mesmo através do outro, torna a ética a primeira filosofia caracterizadora do homem e não mais a ontologia³³.

O reconhecimento do outro, ainda em Levinas, por sua vez, se dá na minha compreensão, com a expressão do que compreendo do outro, e isto quer dizer que compreendo tão somente aquilo que consigo ver. Porque o outro não se revela por inteiro, há particularidades das quais eu desconheço, que não são exprimíveis. Sendo assim, embora seja limitada a minha capacidade de enxergar outrem, só é possível que eu o reconheça, compreenda e expresse o que é o Outro através do contato. Sobre isto, faz saber, acerca da relação e o encontro com outrem, o autor sugere (Entre Nós. Ensaio sobre a Alteridade. p. 30-31):

Ali também, querendo-se, eu compreendo o ser em outrem, além de sua particularidade de ente; a pessoa com a qual estou em relação, chamo-a ser, mas, ao chamá-la *ser*, eu a invoco. Não penso somente que ela é, dirijo-lhe a palavra. (...) O homem é o único ser que não posso encontrar sem lhe exprimir este encontro mesmo. (...) E isto significa precisamente, se se quiser exprimi-lo em termos de “compreensão”, que minha compreensão do ente como tal é já a expressão que lhe ofereço desta compreensão. Esta impossibilidade de abordar outrem, sem lhe falar, significa que o pensamento aqui é inseparável da expressão.

Corroborando à ideia da necessidade de contato e do encontro para o reconhecimento do outro, Douzinas alude que nenhum argumento normativo é suficientemente convincente em si mesmo para justificar o acolhimento do estrangeiro. O que realmente faz nascer essa

³⁰ KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**, 2ª Edição. Piracicaba: Ed. Unimep, 1999. p. 13.

³¹ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos e Alteridade**, Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011. p. 177-180.

³² LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós. Ensaio sobre a Alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 23.

³³ LEVINAS, Emmanuel. Op.cit. p. 29.

responsabilidade pelo outro é o reconhecimento no rosto daquele que sofre e sente dor, através da aproximação e do contato. De alguma forma, a empatia e a solidariedade pelo outro é automática ao se pensar que o *eu* poderia ser o *outro* em algum lugar (O Fim dos Direitos Humanos, p. 371):

A única base moral para possível para oferecer refúgio a alguém que desembarca em Dover, embora não tenhamos qualquer obrigação em relação à mesma pessoa em alguns quilômetros dali no Canal, é que ao aportar no território, ao nos olhar na cara, ela se tornou o símbolo da nossa própria Alteridade, e essa proximidade de presença inaugura a obrigação ética que existe para com o rosto que sente dor e sofre, que é também o meu próprio.

A fim de que o Estado instrumentalize e proporcione a alteridade, há a posituação dos direitos humanos. No entanto, é válido frisar que a lei não deve ser vista como reguladora absoluta dos direitos humanos, uma vez que acima da lei estão as reivindicações humanistas no que tange à alteridade e que não há como uniformizar as particularidades de entes diferentes entre si, sendo que a responsabilidade pelo Outro deve estar para além da lei, Costa Douzinas é contundente (O Fim dos Direitos Humanos, p. 374):

Quando a lei tenta interromper a abertura do social e fixar identidades, os direitos humanos a denunciam por injustiça. Quando a lei se esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade. A justiça, como sinônimo de direitos humanos, não é crítica apenas de tentativas totalitárias ou ditatoriais de negá-los; ainda mais importante é seu desafio e superação dos limites do Eu e da lei. Sua importância simbólica é que eles inscrevem uma “temporalidade futura” na lei. Sua importância ética relaciona-se à demanda de que cada pessoa seja tratada como uma encarnação única da humanidade e sua necessidade seja entendida como minha responsabilidade primeiro e, posteriormente, da lei.

A lei busca uniformizar a sociedade, conferindo características e identidades determinadas aos sujeitos que a compõem. E, embora seja inegável a necessidade de uma posituação para que o Estado possa buscar fazer justiça, aos direitos humanos não há que se impor uma identidade una com apenas uma lógica, uma vez que sua significação e preocupação com as particularidades de cada ser humano visa claramente a justiça que abarca a pluralidade – e é por isso que a posituação, embora seja uma forma de exprimi-los, também corresponde a uma exclusão dos direitos humanos, pois estes não podem ser reduzidos a uma só classificação de um texto legal.³⁴

O contato é, por fim, a possibilidade do reconhecimento do refugiado como o Outro e, ao tomar ciência de seu sofrimento, o Eu desenvolve a empatia necessária para que se responsabilize por aquele que chega. O desenvolvimento dessa responsabilidade humanista – que o Estado tenta realizar também por meio da legislação, garantindo que os Outros sejam

³⁴ DOUZINAS, Costa. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009, p. 373.

sujeitos de direitos – retira o estrangeiro do abstrato e o torna a realidade da comunidade em que tenta se inserir. Esta, tendo como função atrelada aos direitos humanos, se responsabiliza então, a desenvolver os mecanismos sociais e legais para o real comprometimento com a causa e o exercício da ética da alteridade.³⁵

3. A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA ATRAVÉS DO VISTO HUMANITÁRIO

No Brasil, a positivação dos direitos dos refugiados se deu a partir da identificação destes conforme a Declaração de Cartagena, ainda com a interpretação do grupo reconhecido como tal realizada de maneira expansiva para abarcar as necessidades do continente americano – conforme já explicitado. Essa identidade de refugiado, conferida por meio de um conceito limitante pela Lei do Refúgio, acabou por excluir a possibilidade da inserção através do visto a um grupo de pessoas que buscavam refúgio no Brasil: os haitianos e os sírios, inicialmente.

Em 2010, as fronteiras do Brasil, mais precisamente no Acre e Amazonas, passaram a ser rota de entrada de grupos de haitianos que chegavam, principalmente, através do Peru e do Equador.³⁶ O fluxo desses imigrantes aumentava diuturnamente paralelamente às solicitações de refúgio que foram, em sua maioria, recusados uma vez que a maior motivação da solicitação seriam as péssimas condições de vida após o terremoto que acometeu a capital haitiana de Porto Príncipe no mesmo ano – e uma calamidade ambiental nada tinha relação com o que seria objeto da concessão do visto de refugiado, segundo a legislação vigente.

Posteriormente, buscando solucionar a questão, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg)³⁷ concedeu, pela primeira vez, a autorização para permanência no Brasil a um grupo de 199 haitianos – chegando ao número de 632 autorizações no final do ano de 2011. Tal medida acabou por fortalecer a migração e, a fim de estabelecer um mecanismo que permitisse a regularização direta dos imigrantes haitianos no Brasil, foi editada a Resolução Normativa n. 97/2012 que concede visto permanente a nacionais do Haiti, embasando a concessão justamente

³⁵ DOUZINAS, Costa. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009, p. 370.

³⁶ FARIA, Andressa Virgínia e FERNANDES, Durval. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. 2017, p. 150. Disponível em: (<https://rebep.org.br/revista/article/view/1055/pdf>)

³⁷ O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é instância de articulação da Política Migratória Brasileira, em especial da Política de Migração Laboral, por meio de diálogo permanente com a Sociedade Brasileira. O CNIg é um órgão tripartite, presidido pelo Ministério do Trabalho e composto por representantes do Governo Federal, das centrais sindicais de trabalhadores, das confederações patronais, da comunidade acadêmica, além de contar com a participação de observadores, e que tem o papel, por determinação legal, de debater e definir normas e outros temas afetos à imigração laboral e a proteção dos trabalhadores imigrantes no País. (<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni>) Acesso em: 20/11/2018.

na situação particular da ocorrência do terremoto no país, buscando promover a organização da migração bem como o combate da imigração irregular realizada por coiotes.³⁸

Como se sabe, o número de imigrantes continuou aumentando e a aplicação da Resolução Normativa n. 97 se tornou ineficaz, com acúmulo de pedidos do visto, o que gerou o fortalecimento dos coiotes, realizando cada vez mais o traslado ilegal de haitianos para entrada no Brasil. Mais uma vez, o CNIg atuou de forma a buscar o aumento e a velocidade da concessão do visto através de Resolução Normativa n. 102 que retirava o número máximo de expedição dos documentos estabelecido pela RN n. 97, medida que também não solucionara completamente o problema.³⁹

Os sírios, por sua vez, chegam ao Brasil numa tentativa desesperada de fugir das atrocidades cometidas em seu território de origem. Palco de severa instabilidade política, a República Árabe da Síria é corriqueiramente noticiada pelo ininterrupto conflito armado que, desde 2011, assola a região com disputas étnicas e religiosas entre grupos contra e a favor do regime do ditador Bashar Al-Assad.⁴⁰

A entrada dos sírios no Brasil, bem como de outros estrangeiros afetados pelo conflito, foi facilitada através da Resolução Normativa n. 17/2013, publicada pelo CONARE, conferindo, mais uma vez, um visto específico, agora aos indivíduos oriundos da guerra civil síria, nos termos do artigo da referida Resolução abaixo destacado:

Art. 1º - Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da

³⁸ “Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.” (CNIg, 2012).

³⁹ “Para tentar reduzir a fila de espera no consulado em Porto Príncipe, o CNIg, em abril de 2013, por meio da RN n.102 retirou a restrição do número máximo de vistos a ser concedido por ano e solicitou que o Itamaraty equacionasse a situação concedendo vistos em outras localidades, principalmente nas cidades utilizadas no trajeto para o Brasil. Mesmo assim, a situação não levou a uma melhora expressiva no atendimento, principalmente em Porto Príncipe, pois faltava estrutura de pessoal no Consulado para atender a essa demanda.” (FARIA e FERNANDES, pp. 156).

⁴⁰ (<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/209/pdf>) Acesso em: 19/11/2018.

população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

Segundo o ACNUR (Alto Comissariado da Nações Unidas para os Refugiados), mais de metade da população síria deixou o país desde o início do conflito, compondo a maior população de refugiados do mundo⁴¹. Este fato não é de difícil notoriedade, inclusive, quanto às péssimas condições de existência e periculosidade das travessias dessa população que se arrisca a qualquer custo por abrigo - muitas vezes em embarcações superlotadas, sem água ou comida através do Mar Mediterrâneo, como pode ser observado através dos veículos de informações internacionais.

A população síria, embora enfrente maiores adversidades pela distância para adentrar ao território brasileiro, é a nacionalidade que possui maior número de refugiados com registro ativo reconhecidos pelo Ministério da Justiça⁴² no Brasil, representando 35% da população de refugiados no país.⁴³

Ambos os casos trazem à luz a problemática da política migratória brasileira e dificuldades estruturais para entrada desses grupos no país. Neste cenário, por meio de duas resoluções normativas criadas ante a existência de solicitantes de refúgio com características particulares – que extravasa o até então conceito de refugiado – emergiu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do visto humanitário.

Ocorre que, mais uma vez, a legislação do instituto em questão se fez de maneira excludente e não abrangente, o que se tornou um verdadeiro embaraço jurídico quando novos solicitantes de novas nacionalidades, a saber e principalmente, os venezuelanos, que passaram a solicitar refúgio no país, mas também não se encaixavam na definição estabelecida pela Convenção de Genebra de 1951, no Protocolo de 1967 e na Convenção de Cartagena de 1984 – incorporada pela Lei do Refúgio em 1997.

A Venezuela, atualmente, atravessa uma profunda e inegável crise – política, econômica e humanitária – após a eleição de Nicolás Maduro em 2013, desencadeando num processo de escassez de recursos básicos e insegurança ante a violência latente que assolam a população

⁴¹ (<https://www.acnur.org/portugues/2018/09/12/sete-fatos-sobre-a-criese-na-siria/>) Acesso em: 20/11/2018.

⁴² O Ministério das Relações Exteriores determina que para realizar a solicitação do visto de refugiado é necessário estar em solo brasileiro. Assim, deve o estrangeiro se dirigir à Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória a fim de requerer gratuita e expressamente o refúgio para adquirir a proteção do governo brasileiro. Enquanto estiver em trâmite o pedido de refúgio, os solicitantes não são investigados pela entrada irregular no país – além de terem o direito de portar documento de identidade e carteira de trabalho provisórios que devem ser renovados a cada 180 dias. (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>) Acesso em: 21/11/2018.

⁴³ Dado concedido pelo ACNUR (<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/de-101-mil-refugiados- apenas-51-mil-continua-no-brasil/>) Acesso em: 18/11/2018.

que busca refúgio no Brasil através da travessia da fronteira seca entre os dois países, principalmente tendo como entrada o estado de Roraima.⁴⁴

Em 2017, segundo o Ministério de Justiça, o Brasil recebeu o maior número de solicitações de refúgio da história, sendo mais da metade deles requisitados pelos venezuelanos⁴⁵ que buscam aqui estabelecer moradia e oportunidades de trabalho – e sua situação também não se encaixava nos ditames do regramento para concessão do visto de refugiado.

Este cenário experimentado pelo Brasil é característico dos direitos humanos: o positivado não é capaz de resolver todas situações de violações da dignidade humana experimentada por grupos de diferentes características. Além do exposto e frente à vigência do Estatuto do Estrangeiro de 1980 – uma legislação ultrapassada que refletia o tratamento ao estrangeiro da sua época de redação, impondo uma visão xenofóbica ao refugiado – fez-se a necessidade de nova lei que abrangesse o visto humanitário e tivesse o caráter contemporâneo humanista de proteção aos estrangeiros.

A Lei 13.445/2017 intitulada a Lei de Migração é apresentada como grande avanço a contribuir com a visão humanista do fluxo migratório mundial, sendo marco do apogeu do visto humanitário como parte do ordenamento nacional brasileiro, que exige, no entanto regulamentação. O visto humanitário é encontrado como desdobramento do visto temporário – este tendo como uma de suas finalidades a acolhida humanitária conforme pode ser extraído do texto da lei a seguir:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - o visto temporário tenha como finalidade:
(...)
- c) acolhida humanitária;

O visto temporário para acolhida humanitária será concedido ao apátrida⁴⁶ ou estrangeiro, nos termos do artigo 14, §3º:

⁴⁴(https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA7_ID321_21082_017230856.pdf) Acesso em: 18/11/2018.

⁴⁵ “No total, 33.866 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2017. Os venezuelanos representam mais da metade dos pedidos realizados, com 17.865 solicitações. Na sequência estão os cubanos (2.373), os haitianos (2.362) e os angolanos (2.036). Os estados com mais pedidos de refúgio são Roraima (15.955), São Paulo (9.591) e Amazonas (2.864), segundo dados da Polícia Federal.” (<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/de-101-mil-refugiados-apenas-51-mil-continuam-no-brasil/>) Acesso em 18/11/2018.

⁴⁶ A Lei 13.445/2017 em sua “Seção II – Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia” regulamenta o instituto protetivo especial do apátrida.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Observa-se que o artigo é exemplificativo, ao passo que alude à regulamentação da concessão de visto humanitário em outras hipóteses por meio de portarias, conforme for o caso e a particularidade do motivo de chegada do grupo de estrangeiros. Assim, a legislação abre espaço para a resolução mais rápida de futuras situações com estrangeiros que necessitem de acolhida humanitária que ainda não foram previstas e, diferentemente do que aconteceu com os haitianos, sírios e venezuelanos, a possibilidade da acolhida já se faz existente no campo legal brasileiro.

A regulamentação da Lei de Migração se fez através do Decreto 9.199/2017, que confere, conforme artigo 142, §2º, a autorização de residência temporária ao estrangeiro com base na acolhida humanitária pelo prazo inicial de até dois anos. No entanto, os requisitos para concessão não restaram tipificados no decreto, conforme pode ser observado no artigo 145, §1º abaixo:

Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

I - instabilidade institucional grave ou iminente;

II - conflito armado;

III - calamidade de grande proporção;

IV - desastre ambiental; ou

V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá os requisitos para a concessão de autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária, a renovação do prazo da residência e a sua alteração para prazo indeterminado.

§ 2º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o **caput**, nos termos da legislação vigente.

A regulamentação geral por meio da portaria interministerial determinada pelo Decreto 9.199/2017, acerca dos requisitos de concessão do visto humanitário bem como no que tange ao procedimento, não fora expedida até o momento, fazendo que o país recaia, novamente, em portarias específicas a certos grupos de solicitantes – como é o caso da Portaria Interministerial n. 9 de 14 de março de 2018 que garante a autorização do visto temporário a imigrantes que

sejam provenientes de país fronteiriço e que não seja parte do “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul”⁴⁷ mas que desejam vir ao Brasil.⁴⁸

A existência de moradia com caráter de acolhida humanitária, nos termos da Resolução Normativa n. 26 do CONARE exerce uma função essencial à solução da questão dos venezuelanos. Principalmente, porque esta é uma outra possibilidade de regularização migratória e, como a maior parte desses imigrantes pretendem fixar moradia no Brasil, a resolução prevê a extinção do processo de concessão de refúgio para aqueles que já estão aptos a terem residência no país – por se tratar, principalmente, de uma modalidade diferente de visto.⁴⁹

Ainda, a Portaria Interministerial n. 10 de 6 de abril de 2018 expedida pelo Ministro da Justiça estabelece, novamente, procedimentos particulares ao visto temporário de acolhida humanitária a um grupo específico: os haitianos. A portaria estabelece prazo próprios do visto, a competência e os documentos exigidos, entre outras disposições para a tramitação dos pedidos e apesar de beneficiar a questão humanitária no que tange ao haitianos, exclui todo o restante dos solicitantes que não são contemplados pelo documento.⁵⁰

Embora o país venha se especializando para garantir a análise de um maior número de processos de solicitação do visto humanitário, inclusive possibilitando acompanhando online do trâmite⁵¹, a realidade é que há um grande número de solicitações que extrapola a probabilidade de análise em tempo hábil pelos órgãos responsáveis o que a superlotação dos abrigos para os imigrantes – afora aqueles que seguem em situação de rua – que aguardam a concessão de seus vistos, sendo que a média de espera para o fim do processo chega a dois anos no Brasil.⁵²

⁴⁷ Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm) Acesso em 21/11/2018.

⁴⁸(https://lex.com.br/legis_27624738_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_9_DE_14_DE_MARCO_DE_2018.aspx) Acesso em 21/11/2018.

⁴⁹ Essa resolução fora editada sob a vigência da nova Lei de Migração: “Art. 6º-B O Comitê Nacional para os Refugiados poderá declarar extintos, sem resolução do mérito, os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daqueles que obtiverem autorização de residência no Brasil.

Parágrafo único. Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado serão informados da decisão de extinção, bem como da possibilidade de, querendo, pedir reconsideração, no prazo de 15 dias da notificação.” (<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/resolucao-normativa-n-26-conare-1.pdf>) Acesso em: 21/11/2018.

⁵⁰ (<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf>) Acesso em 21/11/2018

⁵¹ Através do site do Ministério da Justiça é possível o acompanhamento online do trâmite processual da concessão dos vistos (<http://www.justica.gov.br>).

⁵² (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-tem-86-mil-estrangeiros-aguardando-resposta-sobre-refugio-e-14-funcionarios-para-avaliar-pedidos.ghtml>) acesso em: 22/11/2018.

A eficácia do instituto do visto humanitário ainda é um desafio no âmbito brasileiro, porque além dos entraves pela falta de celeridade processual, o regramento acerca do tema ainda não fora completamente especificado pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho que deveriam, a este ponto, ter expedido o decreto em questão.

Observa-se, desta forma, que o Brasil experimenta medidas paliativas através da expedição de portarias especificando cada caso de autorização de residência de caráter humanitário no Brasil após a Lei 13.44/2017 na tentativa de, ao menos, contribuir, mesmo que minimamente ao combate à crise migratória contemporânea.

Finalmente, é necessário que haja a regulamentação geral do visto humanitário, distribuindo as competências dos órgãos que ficarão responsáveis por emití-los, além de estabelecer os requisitos, prazos e moldes da concessão a fim de que a Lei 13.445/2017 e o instituto tão moderno que é o visto humanitário sejam realmente parte de uma política migratória efetiva – que além de ter como fonte uma legislação específica, seja imbuída de humanidade, desde a garantia a um processo que leve um tempo razoável para concessão até a inserção dos estrangeiros na sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que no último ano, com a Lei de Migração, o Brasil avançara na questão humanitária do fluxo migratório mundial, dentre outros importantes dispositivos da lei, através do foco deste trabalho – que fora o visto humanitário. A morosidade do sistema para concessão, no entanto, juntamente à falta de uma regulamentação geral acerca do visto humanitário, já que a portaria interministerial que regularia todo o procedimento de maneira geral conforme o Decreto 9.199/2017 ainda não fora expedida, faz que o exercício da alteridade no âmbito brasileiro aconteça de maneira não satisfatória.

A crise humanitária mundial deve ser enfrentada para além da subsunção ao ordenamento jurídico e suas burocracias. A questão migratória no Brasil necessita ser encarada como humanista, através de políticas públicas de acolhimento e inserção desses imigrantes na sociedade para que sejam realmente parte da população de maneira digna, com a conscientização da população nacional de que o Outro é nossa responsabilidade. A fim de que, de uma vez por todas, seja possível o exercício da alteridade - reconhecendo a necessidade da legislação, mas anterior e superior a isto, que haja responsabilidade e compromisso com o desenvolvimento do relacionamento humano entre o Eu e o Outro.

Ademais, o Brasil junto à comunidade internacional, necessitam desenvolver mecanismos e estratégias político-econômicas para que essas pessoas tenham realmente oportunidade de uma vida plena no país com planejamento estruturado que abarque os estrangeiros como residentes e trabalhadores, uma vez que é justamente isso que eles almejam em suas solicitações de visto.

Por fim, é necessário observar que somente a partir de bases legais sólidas, que garantam a proteção humanitária aos solicitantes, com organização governamental em parceria e congruência com o ACNUR e demais órgãos de proteção ao estrangeiro, bem como a conscientização da população acerca da realidade do fenômeno global do fluxo migratório irreversível é que o Brasil conseguirá, de fato, estabelecer uma política migratória efetiva e, acima de tudo, humana.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1976.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Ed. Elsevier, 2004.
- BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.
- DOUZINAS, Costa. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- FARIA, Andressa Virgínia e FERNANDES, Durval. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. 2017. Disponível em: (<https://rebep.org.br/revista/article/view/1055/pdf>).
- HENKIN, Louis. **International Law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff, 1990.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.
- KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**. 2ª Edição. Piracicaba: Ed. Unimep, 1999.
- LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós. Ensaio sobre a Alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- PARREIRA, Anny Marie Santos e TRAMONTINA, Robison. **A ética da Alteridade de Emmanuel Levinas: Primícias para uma (re)fundamentação dos Direitos Humanos**. Disponível em: (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2eb37b956b91d3d>)
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos e Alteridade**, Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. Saraiva, 16ª edição, 2004.

POLÍTICA EDITORIAL

A **Revista Direito GV** publica artigos inéditos (nacional e internacionalmente) e originais com as mais diversas abordagens teóricas e metodológicas, inclusive artigos interdisciplinares e de pesquisa aplicada. Será dada prioridade para artigos que contribuam para a inovação teórica, metodológica e empírica, especialmente nos campos de pesquisa de Direito e Desenvolvimento (*law & development*), Direito e Sociedade (*law & society*) e Direito e Economia (*law & economics*). A Revista busca artigos que examinem o papel do direito, das instituições jurídicas e dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais nos processos de desenvolvimento social e econômico, particularmente nos países em desenvolvimento, nos mercados emergentes e nas nações em transição e que busquem determinar como o direito pode inibir ou promover mudanças desejadas.

A **Revista Direito GV** publica ainda resenhas inéditas e traduções. A seção de resenhas tem como objetivo chamar a atenção dos leitores para obras publicadas nos últimos 24 meses (a contar do prazo de envio do texto). A resenha deve estabelecer a relevância da obra para o campo na qual está inserida e suscitar discussões críticas sobre ela. As resenhas devem privilegiar títulos de interesse acadêmico em detrimento de publicações de uso profissional. Resenhas meramente descritivas e que apenas resumam o argumento da obra não serão aceitas. A seção de traduções privilegia textos clássicos ou de difícil acesso aos leitores brasileiros. Elas são selecionadas por meio da análise da relevância e da qualidade técnica do texto traduzido.

A Revista é publicada em formato digital (ISSN 2317-6172) e tem periodicidade quadrimestral.

1. AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS

Todos os artigos passam por uma avaliação prévia (*desk review*) realizada pela editora-chefe, verificando o atendimento aos requisitos formais de submissão, sua adequação à política editorial da Revista e seu potencial para publicação.

Nessa fase inicial, também é realizada a verificação de similitude por meio do software antiplágio iThenticate.

Após essa etapa, os artigos aprovados são remetidos a pareceristas externos anônimos para a avaliação, de acordo com o processo conhecido como *double blind peer review*.

Recebidos os pareceres, estes são encaminhados para o autor do artigo a fim de tomar ciência ou para que incorpore as modificações sugeridas. Nesse último caso, o texto modificado deverá ser remetido para a Revista. Será novamente avaliado em função das alterações realizadas.

Excepcionalmente, haverá convites para publicação, que serão formulados exclusivamente pela editoria da Revista.

Resenhas e traduções serão avaliadas e selecionadas pela editoria da Revista.

2. SUBMISSÃO DE MANUSCRITOS

Os artigos e resenhas enviados devem ser inéditos e não podem estar sob avaliação em outro periódico. Os autores só poderão submeter um artigo por vez, seja como autor principal ou em coautoria, exceção feita às chamadas de trabalhos temáticas ou dossiês especiais.

Os textos devem ser escritos em português, inglês ou espanhol. Se incentiva a submissão de manuscritos em inglês, independentemente da nacionalidade dos autores.

A submissão de artigos e resenhas deve ser feita por meio do sistema online **ScholarOne Manuscripts**, disponível no endereço: <https://mc04.manuscriptcentral.com/rdgv-scielo>. As traduções são publicadas em português e também devem ser submetidas pelo sistema online. Em caso de dúvidas na submissão online, pode-se encaminhar um e-mail para revistadireitogv@fgv.br.

Não serão cobradas quaisquer taxas de submissão, avaliação ou publicação.

A **Revista Direito GV** orienta seus procedimentos de gestão e avaliação de artigos conforme o [Código de Boas Práticas Científicas](#) disponibilizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), as diretrizes básicas formuladas pelo [Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico](#) (CNPq) e pelo [Committee on Publication Ethics](#) (COPE), bem como os [Princípios de Transparência e Boas Práticas em Publicações Acadêmicas](#) e o [Código de Conduta e Boas Práticas para Editores](#), também do COPE.

Solicita-se aos pareceristas da **Revista Direito GV** que sigam as [diretrizes do COPE para revisores](#), assim como exige-se dos autores que atendam aos parâmetros indicados no documento [“Publicação Acadêmica Responsável: padrões internacionais para autores”](#), além daqueles citados acima.

Artigos que envolvem pesquisa com seres humanos ou animais devem obedecer aos padrões éticos exigidos pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa/Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (CONEP/CNS/MS). As pesquisas que envolvem seres humanos devem atender às normas da Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ou órgão equivalente no país de origem da pesquisa.

As opiniões emitidas e a integridade do conteúdo dos artigos são de absoluta responsabilidade de seus autores.

Solicita-se que os autores informem à Revista qualquer financiamento ou benefícios recebidos de fontes comerciais ou não comerciais, e que declarem não haver conflito de interesses que comprometa o trabalho apresentado, nos campos específicos do sistema online e também na folha de rosto.

Os artigos devem ter até 63.000 caracteres com espaços. Textos mais extensos do que o padrão serão publicados, a critério da editoria, caso seu tamanho seja justificável.

As resenhas devem ter até 21.000 caracteres com espaços, apresentar um título (em português e inglês) e não precisam ser precedidas de resumo.

Os artigos deverão obedecer às seguintes regras:

2.1. Regras de submissão

2.1.1. Formatação

- Editor de texto: Microsoft Word
- Papel: A4
- Margens: esquerda, direita, superior e inferior de 2,5 cm
- Fonte: Times New Roman, tamanho 12
- Paginação: canto inferior direito
- Parágrafo: alinhamento justificado; espaçamento entre linhas: 1,5

2.1.2. Folha de Rosto

Em arquivo separado, o autor deverá enviar uma folha de rosto contendo as seguintes informações:

- Título do artigo;
- Identificação do(s) autor(es): nome completo, titulação, instituição à qual está ligado, link para o currículo Lattes, endereço para correspondência, telefone e e-mail;
- Informações sobre financiamento ou benefícios recebidos, bem como eventuais conflitos de interesses e agradecimentos.

Toda identificação de autoria deve ser incluída somente na folha de rosto.

2.1.3. Artigo

A primeira página do artigo deve conter obrigatoriamente:

- Título em português e inglês com, no máximo, oito palavras cada;
- Resumo em português e inglês (com 150 a 200 palavras cada) contendo campo de estudo, objetivo, método, resultado e conclusão;
- Palavras-chave em português e inglês (5 para cada idioma).

Caso o idioma do artigo seja espanhol, acrescentar título, resumo e palavras-chave nesse idioma.

O artigo também deverá atender às seguintes regras:

- Seções: Introdução não numerada, desenvolvimento (que deve ser dividido e numerado sequencialmente com algarismos indo-arábicos) e Conclusão não numerada.
- Citações: deve ser usado o sistema de chamada autor-data (conforme ABNT NBR-10520), isto é, as citações devem vir no corpo do texto com indicação do sobrenome, ano e página de publicação. Exemplo:

“A chamada ‘pandectísta’ havia sido a forma particular pela qual o direito romano fora integrado no século XIX na Alemanha em particular” (LOPES, 2000, p. 225).

- Citações extensas (de 4 linhas ou mais) devem ser apresentadas em parágrafo destacado com recuo (de 2 cm) e fonte menor (10).

- Lista de referências bibliográficas: deverá ser apresentada em ordem alfabética no final do texto (conforme ABNT NBR-6023).
- Notas explicativas: devem ser reduzidas ao mínimo necessário e apresentadas no rodapé das páginas.
- Diagramas, quadros e tabelas: devem apresentar título e fonte e ser colocados ao final do texto, após as referências. Sua posição deve ser indicada no próprio texto, constando referência a eles no corpo do artigo. Deve-se evitar a repetição de informações contidas no texto.

Nenhum tipo de identificação de autoria deverá ser incluído no artigo. Qualquer informação que leve ao reconhecimento do(s) autor(es) deve vir apenas na folha de rosto. A descaracterização de autoria é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

3. DIREITOS AUTORAIS

A **Revista Direito GV** detém os direitos patrimoniais dos artigos, resenhas e ensaios que publica, inclusive os de tradução.

A **Revista Direito GV** adota a licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](#), exceto onde estiver expresso de outro modo, permitindo-se cópias e reproduções, no todo ou em parte, desde que para fins não comerciais e com identificação de sua fonte. Para controle e registro da editoria, solicita-se que tais usos da Revista – com exceção de citações de pequenos trechos em trabalhos acadêmicos – sejam comunicados pelo e-mail revistadireitogv@fgv.br.

Caso haja interesse em utilizar textos da **Revista Direito GV** com finalidade comercial, é necessário realizar contato prévio com a Revista pelo e-mail revistadireitogv@fgv.br, solicitando uma autorização para a publicação. Os termos e condições, caso a publicação seja autorizada, serão definidos caso a caso pela editoria da Revista.

Recomendações de Leitura

- [Código de Boas Práticas Científicas](#), FAPESP
- [Diretrizes](#), CNPQ
- [Principles of Transparency and Best Practice in Scholarly Publishing](#), COPE
- [Code of Conduct and Best Practice Guidelines for Journal Editors](#), COPE

- [COPE Ethical Guidelines for Peer Reviewers](#), COPE
- [Responsible research publication: international standards for authors](#), COPE
- [Recomendações práticas para jovens pesquisadores](#), Érica de Cássia Ferraz e Ana Luiza G.

P. Navas

Revista Direito GV

Direito GV Law Review

Escola de Direito de São Paulo | FGV DIREITO SP

Rua Rocha, 233 – Bela Vista

São Paulo, SP – Brasil

+ 55 11 3799 2172 | revistadireitogv@fgv.br